



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009673/2008-71
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-001.757 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria MULTA ISOLDA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA.
Recorrente INDUSTRIA METALURGICA ARITA e FAZENDA NACIONAL
Recorrida INDUSTRIA METALURGICA ARITA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Súmula CAAssunto: RF n° 24).

RECURSO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO.

Não sendo suficientes os argumentos sustentados pela Fiscalização para demonstrar que a recorrente tenha agido de má-fé, não cabe a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR –Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário em face do Acórdão nº 0540.011 da 4ª Turma da DRJ/CPS, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados nos lançamentos formalizados os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 2008

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, é descabida a compensação de tributos administrados pela RFB com suposto crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA MEDIANTE DCOMP. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A utilização de créditos de terceiros e de natureza não tributária em DCOMP justifica a aplicação de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que caracterizado o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

EXIGÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Na ausência de previsão legal, os recursos contra atos administrativos têm apenas efeito devolutivo da matéria recorrida e não impedem a aplicação da penalidade em face da nãodeclaração das DCOMPs.

ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa isolada não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao abuso de forma no uso da DCOMP como meio extintivo do crédito tributário. E, estando prevista em lei, não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em 10/10/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (doc. a fls. 203) em face do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS a fls. 179, o qual indeferiu o pedido de restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, considerou não declaradas as compensações apresentadas, determinou **a cobrança dos créditos tributários indevidamente compensados e o lançamento da multa isolada.**

Assim, foram lançados IRPJ referentes aos fatos geradores dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 e a multa isolada por compensação indevida qualificada (150%). O Termo de Verificação Fiscal (a fls. 24) assim justifica a qualificação da multa isolada:

“32. No caso em análise, fácil constatar a presença de fraude no procedimento levado a efeito pela fiscalizada, haja vista inexistir amparo legal para a compensação de créditos não passíveis de restituição (prescrição) e não administrados pela Receita Federal do Brasil. Tal situação torna-se agravada por restarem alguns débitos já inscritos em Dívida Ativa da União. Ou seja, assim agindo, não poderia ser outro o intento do sujeito passivo senão o de criar subterfúgios, objetivando abster-se de pagar dívidas tributárias líquidas e certas. Afinal de contas, uma simples procura nos julgados advindos dos nossos tribunais demonstram o total descabimento do procedimento pretendido pela atuada. Colaciono a título ilustrativo ementa da decisão STJ – Relatora Ministra Denise Arruda – prolatada nos autos do REsp 996728/RS; Recurso Especial – 2007/0240861-7, de 13/05/2008:

(...)

3. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.

33. Ademais, corroborando com o até aqui exposto, trago à baila o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, publicado no D.O.U. de 04.10.2002:

(...)

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;

II inexistente de fato;

III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV – baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.”.

Foi interposto recurso de ofício em face do Acórdão 05-40.011, pois ele cancelou crédito tributário acima do limite de alçada, ao reduzir o percentual de multa isolada de 150% para 75%. Assim vale trazer à colação, os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

“Ocorre que, com a criação da DCOMP nos termos antes referidos, providências legais e normativas foram adotadas para coibir o seu uso abusivo, sendo editado, já em 2002, o ADI SRF nº 17/2002, assim disposto:

‘Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;

II – inexistente de fato;

III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV – baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.’

Assim, a determinação presente naquele momento era de que fosse aplicada a multa de ofício de 150% (ou 225%, conforme o caso) se a compensação indevida se reportasse, dentre outros, a créditos de natureza não tributária.

Posteriormente, na redação original do caput e do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, foi prevista a imposição da multa isolada nos casos de compensação indevida:

‘Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.’

Neste contexto, a aplicação deste dispositivo, à luz do ADI nº 17/2002, permitia concluir que estava estabelecida uma presunção de fraude, quando a compensação fosse negada na hipótese de créditos de natureza não tributária, dentre outras. Ou seja, a utilização de créditos não passíveis de compensação mediante DCOMP já seria motivo suficiente para qualificação da penalidade.

E, uma vez rejeitada a compensação pelo referido motivo, possivelmente a autoridade fiscal entendeu caracterizada a presunção de fraude veiculada em tal ato, por estar frente a compensações com créditos de natureza não tributária, os quais não são passíveis de compensações mediante DCOMP, como antes mencionado. Daí a aplicação da multa isolada, de forma qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

No que tange ao Termo de Verificação Fiscal em análise, ressalte-se que, não obstante a autoridade mencione que no caso em análise, fácil constatar a presença de fraude no procedimento levado a efeito pela fiscalizada, a descrição deste procedimento consiste, tão só, na utilização de créditos de natureza não tributária em DCOMP e após a prescrição dos títulos da Eletrobrás.

Ou seja, a autoridade fiscal centra-se na natureza do crédito utilizado e não nos meios dos quais o contribuinte se valeu para implementar a extinção dos débitos compensados mediante DCOMP. Daí a expressa referência ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17/2002, no item “Qualificação da Multa” do Termo de Verificação, com destaque à hipótese de compensação com crédito de natureza não tributária.

Do exposto, somente se pode concluir que a aplicação do percentual de 150%, para as DCOMP apresentadas a partir de 20/03/2007, está fundada na presunção de fraude antes referida.

Ocorre que a Instrução Normativa SRF nº 534/2005 evidenciou mudança de entendimento da Administração Tributária acerca da aplicação da multa de ofício isolada, ao também admitir a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 nos casos de compensação com créditos de terceiros e de natureza não-tributária, dentre outros:

‘Art. 31.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 3º do art. 26;

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do DecretoLei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

.....
§ 4º Verificada a situação mencionada no caput e no § 1º em relação a parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo."

§ 5º Nas hipóteses do inciso II do § 1º, será aplicada multa isolada nos percentuais previstos nos incisos I ou II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.’

De fato, ao se cogitar da aplicação da multa de 75% nestes casos, foi expurgada a presunção de fraude até então existente, exigindo-se, para aplicação da multa de 150%, prova do evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Assim não fosse, e inexistiria hipótese fática de aplicação do percentual de 75% (previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96), admitido no referido § 5º.

Isto porque, a prevalecer o disposto nos atos de 2002, a combinação do previsto no §5º do referido art. 31, com o inciso II do seu § 1º, resultaria sempre na aplicação da multa de 150%, haja vista que as situações previstas nas alíneas “a” (crédito de terceiros), “b” (crédito prêmio), “c” (crédito vinculado a título público) e “e” (crédito de natureza não tributária ou referente a tributos ou contribuições não administrados pela SRF), foram expressamente referidas na Instrução Normativa SRF nº 226/2002 e no ADI SRF nº 17/2002.

E, interpretando-se que o crédito decorrente de decisão judicial não transitado em julgado, mencionado na alínea “d” do inciso II do § 1º, é crédito não passível de compensação por expressa disposição legal (art. 170A do CTN), na medida em que tal situação também está enunciada no ADI SRF nº 17/2002, não restaria nenhuma hipótese de aplicação da multa isolada no percentual de 75%.

Importante observar que, na sequência, a Lei nº 11.196/2005, publicada em 22/11/2005 e já vigente à época da apresentação das DCOMP vinculadas ao presente processo administrativo, transportou este entendimento para o art. 18, da Lei nº 10.833/2003, nos seguintes termos:

‘Art. 117. O art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 4º. Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I- no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II- no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.’
(negrejou-se)

Note-se que as hipóteses previstas no inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acima mencionadas são, justamente, os casos de compensação indevida, ou compensação não-declarada como passou a ser chamada: (a) com créditos de terceiros; (b) com o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (c) com créditos vinculados a título público; (d) com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; e (e) com créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Ainda, registre-se que o referido dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, mas continua a exigir motivação específica para a duplicação do percentual de 75%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, também alterado nessa ocasião:

‘Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitarseá à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.’(NR) (*negrejou-se*)

Neste contexto, a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% passa a exigir a demonstração de que o contribuinte, ao realizar a compensação indevida, ainda que nas hipóteses agora previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, agiu com evidente intuito de fraude. A constatação, tão só, de que a compensação se fez com os créditos de natureza não tributária, é motivo, apenas, para aplicação da multa isolada de 75%.

Logo, ausente prova neste sentido relativamente às compensações apresentadas a partir de 20/03/2007, impõe-se a redução da penalidade aplicada ao percentual de 75%.

(...)

Quanto à manutenção dos efeitos da compensação declarada enquanto o pedido correspondente não estiver definitivamente decidido no âmbito administrativo, consigne-se que a compensação considerada não-declarada, por disposição legal, não gera efeitos extintivos do crédito tributário e não é recorrível por manifestação de inconformidade com efeitos suspensivos:

‘Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)'.
CÓPIA

Neste contexto, qualquer recurso do contribuinte teria, apenas, efeito devolutivo da matéria recorrida, como em regra ocorre nos recursos administrativos, na ausência de previsão expressa em outro sentido.

E no caso em tela, a não-declaração já encontra-se sedimentada administrativamente. Somente prossegue no rito do Processo Administrativo Fiscal, previsto pelo decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, o indeferimento do pedido de restituição, que não guarda relação com o ato ensejador da multa em litígio.

Registre-se que mesmo em relação ao indeferimento da restituição, onde cabível a manifestação de inconformidade, o efeito suspensivo previsto no § 11 acima transcrito não suspende o ato ora recorrido e nem ao menos impede um dos efeitos do ato de não-declaração, qual seja, a cobrança dos débitos compensados.

Observe-se que este entendimento já estava implícito desde a redação original do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 – quando ainda não existia hipótese de não-declaração da compensação –, ao determinar a reunião, para julgamento conjunto, da manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e da impugnação ao lançamento das multas isoladas (art. 18, §3º). Se o lançamento de ofício das multas isoladas dependesse do julgamento definitivo da manifestação de inconformidade contra o ato de não-homologação, impossível seria a decisão simultânea deste recurso e da impugnação.

Logo, inexistente impedimento à aplicação da penalidade aqui exigida.

Por fim, registre-se que o inconformismo quanto à cobrança dos débitos compensados e a pretensão de ver suspensa a sua exigibilidade deveriam ter sido questionados ainda no âmbito da discussão instaurada em relação à rejeição da compensação. A competência desta autoridade julgadora, neste

litígio, limita-se à impugnação apresentada contra o lançamento de ofício aqui formalizado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, o presente VOTO é no sentido de AFASTAR A PRELIMINAR de nulidade e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para MANTER EM PARTE o CRÉDITO TRIBUTÁRIO em litígio, conforme quadro resumo ao final deste voto.”

A recorrente tomou ciência do Acórdão 05-40.011 em 22/05/2013 (AR a fls. 334) e interpôs recurso voluntário em 18/06/2013 (doc. a fls. 336 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

- a) como algo que é inexistente (não declarado) pode ser objeto de autuação?
- b) que a penalidade não pode ter caráter confiscatório;
- c) que, pelo art. 100 do CTN a observância das normas exclui a imposição de penalidades, cobrança de juros e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo;
- d) que houve ofensa ao princípio constitucional da isonomia;
- e) que a RFB usa de sua prerrogativa de aplicar a multa com motivação francamente imoral;
- f) que o valor da multa ofende o princípio da capacidade contributiva;
- g) que requer seja conhecido e provido o recurso, para cancelar todas as multas exigidas, reconhecida a insubsistência do auto de infração e/ou redução da multa imposta para patamares mais proporcionais e razoáveis.

Por último, cabe informar que a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente nos autos do PAF 10830.001259/2007-33, no ponto em que se insurgia contra o capítulo do Despacho Decisório que considerou não declaradas as compensações, foi processada como recurso hierárquico e objeto da decisão do Delegado da DRF/Campinas (DRF/CPS nº 001/12, a fls. 298 e segs.), cuja a parte dispositiva assim dispõe:

“Diante do exposto, decido conhecer do recurso apresentado pela pessoa jurídica para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida, proferida por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS de 14/07/2008.

Esclareço que desta decisão não cabe pedido de reconsideração e/ou recurso estando, assim, o processo encerrado na esfera administrativa.

Dê-se ciência desta decisão.”

Conforme Termo a fls. 314 e AR a fls. 334 do PAF 10830.001259/2007-33, foi dada ciência à contribuinte, em 20/06/2012, da **Decisão em recurso hierárquico do Delegado da DRF/Campinas**, sendo que, em face dela, o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade em 27/06/2012 (doc. a fls. 315 e segs. do do PAF 10830.001259/2007-33).

Em Despacho de Não Reconsideração de Decisão a fls. 336 do do PAF 10830.001259/2007-33, o Delegado da DRF/Campinas manteve sua decisão e encaminhou os autos à SRRF/8ª RF para apreciação da manifestação de inconformidade.

Em 28/12/2012, a SRRF/8ª RF proferiu a decisão a fls. 337 e segs. do PAF 10830.001259/2007-33, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PARA ANULAR DECISÃO DE DELEGADO DA RFB QUE CONSIDEROU “NÃO DECLARADAS” AS COMPENSAÇÕES COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Em consonância com o art. 74, § 12, inciso II, alínea “e”, e § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, e com o art. 26, § 3º, inciso VI, VIII, X da IN SRF nº 600, de 2005, não poderão ser objeto de compensação o débito e o crédito que não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF e o valor do objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da RFB.

Recurso Hierárquico Não Provido”

Em 18/06/2013, a contribuinte interpôs “recurso ordinário”, destinado ao CARF (doc. a fls. 352 e segs.), em face do Acórdão 05-29.496 – 2ª Turma da DRJ/CPS que indeferiu o pedido de restituição dos empréstimos compulsórios, por considerar que tal matéria não era de competência da RFB.

Em Sessão de Julgamento de 24/09/2014, esta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário nos autos do PAF 10830.001259/2007-33, conforme Acórdão nº 1302001.517 a fls. 380 e segs.. Na mesma Sessão, foi proferida Resolução a fls. 368 nestes autos (PAF 10830.009673/2008-71), na qual foi determinada que estes autos fosse remetidos à Unidade Preparadora, para que, lá, aguardasse a decisão final do Processo nº 10830.001259/200733, após o que, fosse juntada cópia do referido acórdão nestes autos; e devolvido (estes autos) ao CARF, para prosseguimento do feito.

Consta a fls. 392 cópia de Despacho da DRF/CPS/SP nos autos do PAF 10830.001259/2007-33, no qual é informado que, transcorridos 15 dias da ciência do Acórdão nº 1302001.517 pela recorrente, não houve interposição de recurso especial, se não vejamos o teor do aludido despacho:

“Transcorrido o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, o contribuinte em epígrafe não apresentou recurso especial, bem como não apresentou prova de haver interposto ação judicial para anular a mesma ou suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo e considerando que o prazo para apresentação do recurso venceu em 25/11/2014, conclui-se que o presente processo encontra-se encerrado. Encaminhe-se o presente ao ARQUIVO/GRA/SPO para arquivamento pelo prazo de 05 (cinco) anos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Conheço dos recursos de ofício e voluntário, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade.

Tendo transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de recurso especial em face do Acórdão nº 1302001.517, que negou provimento ao recurso voluntário que se insurgia contra a decisão que negou o pedido de restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica e considerou não declaradas as compensações apresentadas nos autos do PAF 10830.001259/200733, passo a analisar os recursos voluntário e de ofício, objeto deste processo, os quais versam sobre a autuação de IRPJ e multa isolada por compensação indevida, decorrentes das referidas compensações consideradas não declaradas.

Quanto ao recurso voluntário, a recorrente não apresenta qualquer questionamento que possa ser conhecido por este Colegiado, pois limita-se a alegar ofensas a princípios constitucionais decorrentes de atos normativos e do auto de infração em tela. Como tanto os atos normativos apontados como o auto de infração estão fundamentados em Leis, as inconstitucionalidades alegadas pela recorrente seriam das leis que fundamentam tais atos, mesmo porque não aponta que eles estivessem em descompasso com as leis tributárias. Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 2, cujo enunciado assim dispõe:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Por essa razão, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

No que tange ao recurso de ofício, o acórdão recorrido sustenta que o único fundamento para a qualificação da multa teria sido o fato de os empréstimos compulsórios em tela não serem administrados pela Receita Federal.

No entanto, o Termo de Verificação Fiscal sustenta outras razões, quais sejam, que houve a prescrição da pretensão por ser aplicável ao caso o Decreto 20.910/32 e que “*Tal situação torna-se agravada por restarem alguns débitos já inscritos em Dívida Ativa da União*”. Ora, não há falar em fraude pelo fato de a recorrente sustentar a não-aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32 na espécie, pois, ainda que tal tese encontre apoio em farta jurisprudência, não se pode dizer que é questão pacificada no Direito brasileiro e que defender outra regra prescricional ao caso seria uma conduta fraudulenta. Quanto à alegação de *restarem alguns débitos já inscritos em Dívida Ativa da União*, o TVF não é muito claro. É verdade que a fls. 28 e segs., junta planilha na qual se pode deduzir que houve a apresentação de DCOMPs pleiteando a compensação de débitos já inscritos em dívida ativa. Todavia, não é o caso do IRPJ ora em julgamento, relativos aos FG dos 2º, 3º e 4º trimestre de 2006 (vide planilha a fls. 38).

Por outro lado, o fato de este Colegiado já de longa data ter Súmula dispendo sobre a incompetência da RFB para promover a restituição de obrigações da Eletrobrás e sua compensação com débitos tributários (Súmula 3º CC nº 6 e , agora, Súmula CARF nº 24), também, não me parece que seja argumento suficiente para demonstrar a má-fé da recorrente.

Assim, como não restou configurada a conduta dolosa da recorrente, ao pleitear as compensações que, posteriormente, vieram a ser consideradas não-declaradas, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Em face do exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA